



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9650**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Soter Magno Carmo

**Data:** 20/10/2020

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 103/2020. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta, Reciclagem de Óleos e Gorduras Usadas de Origem Animal e Vegetal; estabelece a proibição do descarte de óleos e gorduras animais ou vegetais na rede coletora de esgoto e águas pluviais, no âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.10      **Posição:** 37      **Número de folhas:** 11

espécie: Pl  
categoria: não votado  
ct: 26.10  
ordem: 31  
nº fls: 09



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 103/2020

### AUTOR:

Ver. Sóter Magno Carmo

### ASSUNTO:

~~Dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta, Reciclagem de  
Óleos e Gorduras Usadas de Origem Animal e Vegetal,  
Estabelece a Proibição do Descarte de Óleos e Gorduras  
Animais ou Vegetais na Rede Coletora de Esgoto e Águas~~

~~Pluviais, no Âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras  
Providências.~~

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada - 20/10/2020
- 4 - Comissão de Legislação e Justiça e Meio Ambientes.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

PP  
20/10/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

**PROJETO DE LEI N° 103 /2020**

**"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA, RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, ESTABELECE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS NA REDE COLETORA DE ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Reciclagem de Óleos e Gorduras Usadas de Origem Vegetal e Animal de uso culinário e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais e nos recursos hídricos, que seu despejo inadequado pode causar, dando outras providências.

**Parágrafo único** - Entender como reciclagem de óleos de origem vegetal (óleo de cozinha) e animal de uso culinário e seus resíduos, a utilização deste resíduo como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial.

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário – domésticos, comerciais ou industriais, incluindo condomínios residenciais, shopping centers, órgãos públicos da administração direta e indireta municipal, bares, restaurante, hotéis, lanchonetes, feirantes, cozinhas industriais e estabelecimento ambulantes e



AV. DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA, 40 - TEL. (38) 3690-5400 - CEP: 39.400-466 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

PROTOCOLO

<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEBD.
16/10/2020	
15h30	
KSR/baldiniq.	



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

outras entidades ou empresas que fazem uso de óleo comestível, no Município da Montes Claros, ficam responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

**Parágrafo único** - Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos, as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal e animal utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

**Art. 4º** - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário deverão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechado e encaminhados para pontos de entrega de materiais recicláveis, ou serviços de coleta seletiva e reciclagem.

**Art. 5º** - O Programa Municipal de Coleta, Reciclagem de Óleos e Gorduras Usados de Origem Vegetal e Animal, de uso culinário (doméstico, comercial e industrial) terá como finalidades:

**I** – Evitar a poluição dos recursos hídricos e solo;

**II** – Não acarretar prejuízos a rede de esgoto

**III** – Informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal na rede de esgotos e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;

**IV** – Incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

V- Favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas, associações e cooperativas de catadores e produtos recicláveis.

**Art. 6º** - Constituem diretrizes do Programa:

**I** - Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

**II** – Promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

**III** – Estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário;

**IV** – Manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

**V** – Realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

**VI** – Divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;

**VII** – Estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para sua destinação correta.

**Parágrafo único.** Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

**Art. 7º** - São geradores de óleo de fritura toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer quantidade de óleo de fritura usado.

**Parágrafo único.** Ficará a cargo da secretaria competente promover as ações e medidas para inserir os empreendimentos de uso residencial no processo de reciclagem de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - São obrigações do gerador de óleo de fritura:

**I** - Armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos;

**II** - Adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;

**III** - Destinar o óleo de fritura para a recepção, coleta ou a outro meio de reciclagem devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

**IV** - Informar aos coletores autorizados, os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo de fritura usado durante o seu uso normal;

**V** - Manter os registros de destinação do óleo de fritura usado.

**VI** – Apresentar anualmente a comprovação da destinação adequada do óleo gerado.

**Art. 9º** - São coletores de óleo usado de fritura todas as pessoas físicas ou jurídicas, conforme credenciamento que será realizado pelo órgão competente, que se dedicam a coleta de óleo de fritura usado, em residências e demais estabelecimentos de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Poderá o coletor do resíduo executar atividades inerentes ao receptor, desde que observado cumulativamente o disposto na presente lei.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

**Art. 10** - São obrigações dos coletores de óleo de fritura usado:

**I** - Disponibilizar recipientes adequados e resistentes a vazamentos nos estabelecimentos comerciais onde se realizará a coleta do óleo de fritura;

**II** - Realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

**III** – Armazenar o óleo de forma segura, tomando medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produto químico, por combustíveis, por solventes ou por outras substâncias nocivas;

**IV** - Garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo usado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;

**V** - Destinar os óleos de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

**Art. 11** - Considera-se receptor de óleo de fritura, toda pessoa física ou jurídica que comercialize o óleo de fritura como substituto de um produto comercial, ou o utilize como matéria-prima em processo industrial.

**Art. 12** - São obrigações do receptor de óleo de fritura:

**I** - Responsabilizar-se pela destinação final do óleo de fritura, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;

**II** - Somente dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização do óleo de fritura após submetê-los a tratamento prévio;

**III** - Submeter ao órgão ambiental competente o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos do óleo de frituras usados, para prévia aprovação.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

**Art. 13** - A autorização para coletar o óleo de fritura usado será emitida pela secretaria ou órgão municipal competente, mediante solicitação do requerente.

**§ 1º** - Para obtenção da autorização, o requerente deverá anexar à solicitação os seguintes documentos:

**I** - Licença ambiental emitida pelo órgão competente;

**II** - Fotocópia do Alvará Sanitário;

**III** - Fotocópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF.

**§ 2º** - A autorização terá caráter precário e sua validade será de 12 (doze) meses, podendo este prazo ser estendido ao prazo da Licença Ambiental obtida.

**Art. 14** - A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

**I** – Lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

**II** – Lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

**III** – Lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;

**IV** – Lançamento in natura no solo;

**V** – Lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

**Art. 15** - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, independente de culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, devendo ser aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

**I – Advertência** – em se tratando de primeira autuação, será aplicada advertência de forma escrita mediante intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação;

**II – Multa** - não sanada a irregularidade após o prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa, no valor de 100 (cem) UREF-MC, e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação;

**III** - em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II;

**IV** - persistindo a irregularidade após a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacre do estabelecimento.

**§ 1º** - As sanções devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações, e poderão ser cumuladas com a realização de ações de proteção e fomento ao meio ambiente.

**§ 2º** - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

**§ 3º** - Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§ 4º** - A quitação da multa pelo infrator imputa na confissão ficta do cometimento do ato infracional, e não o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros resultantes da infração detectada pela fiscalização, bem como do dever de sanar a irregularidade que deu causa a sua aplicação.

**§ 5º** - As sanções previstas nesta lei não afastam a aplicação de eventuais sanções decorrentes do descarte incorreto destes materiais que estejam previstas na Lei Municipal nº





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

5.080/18, e em outras leis municipais, estaduais ou federais aplicáveis ao caso.

**Art. 16** - Para efeitos desta Lei considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de seis meses depois de constatada a infração anterior.

**Art. 17** - Todo veículo ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pelo órgão fiscalizador.

**§ 1º** - Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator.

**§ 2º** - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

**§ 3º** - O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu.

**§ 4º** - A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

**Parágrafo único.** Independente da aplicação das sanções previstas neste capítulo é o infrator, nos termos da legislação ambiental pertinente, obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

**Art. 18** - A destinação adequada do óleo de fritura será observada pelo órgão municipal competente por meio de comprovação da destinação final do resíduo pelo gerador, e será considerado critério indispensável para emissão de alvará sanitário para os casos previstos nesta lei.

**Art. 19** – Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que couber, no prazo de 60 dias a contar de sua entrada em vigor.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor em 60 dias após a sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de outubro de 2020.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Soter Magno Carmo". Below the signature, the text "Vice-Presidente" is printed in a bold, black, sans-serif font.



AV. DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA, 40 - TEL. (38) 3690-5400 - CEP: 39.400-466 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

